

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO BUTANTAN/SP

ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial inscrito na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP nº 1358, identidade nº 3.263.091/SESP/DF, com endereço laboral no Setor Comercial Sul, SCS, Qd 6, Bl. A, nº 71, Ed. José Severo, Sala 513, Brasília – DF, CEP: 70.326-900, telefone (61) 3208-4981, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 90007/2024 (Processo Nº 001/0708/000.525/2024)

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

1. Em breve síntese, a Fundação Butantan lançou o Edital de Pregão Eletrônico em tela para a contratação de Leiloeiro Oficial ou Pessoa Jurídica capacitada para a execução de leilões públicos de bens no Estado de São Paulo.
2. É sabido que a licitação se baseia no Regulamento de Licitações da Fundação Butantan, entretanto, por se tratar de contratação de leiloeiro público, deve se pautar, também, na legislação extravagante que regula a profissão de leiloeiro.
3. Conforme descrito no item 2.1.1 do referido Edital, poderão participar da licitação os leiloeiros oficiais devidamente inscritos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que utilizem plataforma eletrônica para a realização de leilão de bens móveis e imóveis adaptada à legislação estadual e que atendam as exigências legais e editalícias.
4. Ocorre que no item 7.1.4 b, no que se refere a Qualificação Técnica-operacional, é exigido que o licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido pela Junta Comercial de São Paulo, que demonstre que o Leiloeiro conduziu alienações onerosas de imóveis que, isolados ou em conjunto, tenham apresentado valor mínimo de R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) do preço de avaliação.

5. Atesta-se que este leiloeiro é devidamente capacitado para o atendimento do item supracitado, tendo realizado leilões na modalidade online pela Caixa Econômica Federal, onde foram apregoados 598 imóveis em todo o território nacional, sendo destes 229 localizados no Estado de São Paulo que juntos somam o valor de avaliação de R\$ 65.177.090,67 (sessenta e cinco milhões cento e setenta e sete mil e noventa reais e sessenta e sete centavos), conforme apresentado em Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Comitente anexo a este documento.

6. Ocorre que a Capacidade Técnica do leiloeiro deve ser avaliada pelo ente público para qual o mesmo realizou a prestação de serviços e que não há provimento legal para a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por ente específico, e que ainda baseado no Regulamento de Licitações desta Fundação, em seu artigo 12 dispositivo II, que prevê que para comprovação de qualificação técnica serão exigidos:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

7. Sendo assim, a exigência apontada pelo item 7.1.4 b, não obedece ao Regulamento da Fundação, onde não há nenhum tipo de menção a necessidade de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Junta Comercial do Estado, ou de qualquer ente específico que não tenha sido o Contratante na eventual execução do leilão.

8. Causou espécie o simples fato de este mesmo leiloeiro ter executado com maestria o apregoamento dos bens no Estado de exigência, possuindo inclusive atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Comitente que comprove o feito, atendendo aos prazos preestabelecidos e todas as exigências contratuais realizadas por seu contratante. E que ao apresentar este mesmo atestado, o leiloeiro atende aos valores exigidos por este Edital de Credenciamento com considerável superação do

valor mencionado, fato que reforça a capacidade deste leiloeiro em realizar o apregoamento dos bens que compõe o objeto deste Edital, atingindo o público de interesse e oferecendo ainda grandes possibilidades de sucesso na venda dos bens por já possuir base de clientes cadastrada na região.

DA LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DO CARÁTER COMPETITIVO

9. É importante registrar que o Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, a qual regula esta licitação, estabelece no seu art. 2º que “Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo**”.

10. Desta forma, a lei que regulamenta os processos licitatórios deve trabalhar pela ampliação da competitividade e não limitar a concorrência pública com exigências que estão em desacordo inclusive com o Regulamento da Instituição.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, requer-se a V. Sa. que:

a) Seja recebido como cabível e tempestivo o recurso e considerado o Atestado de Capacidade Técnica de nível nacional emitido pelo Comitente Caixa Econômica Federal;

b) Seja realizada a suspensão da sessão pública para revisão do Edital de Pregão Eletrônico Nº. 90007/2024, e adequação do item 7.4.1 b, para que assim o mesmo esteja condizente com o Regulamento de Licitações da Fundação Butantan e que desta forma cumpra-se o que prevê o Art. 2 do regulamento quanto ao princípio de

igualdade no que tange a competitividade nos processos licitatórios, para que assim sejam atendidos os interesses da Fundação da melhor forma possível.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 02 de setembro de 2024.

Orlando Araújo dos Santos
Leiloeiro Público Oficial
nº 1358 JUCESP